



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
**Tribunal Pleno**  
**Des. Ricardo Vital de Almeida**

**Processo nº: 0806458-11.2020.8.15.0000**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)**

Assuntos: [Peculato, Suspensão, COVID-19]

**IMPETRANTE: SILVANA FERNANDES MARINHO**

IMPETRADO: DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**Vistos etc.**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Silvana Fernandes Marinho de Araújo, através do advogado constituído Josedeo Saraiva de Souza, em face de suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Exmo. Des. João Benedito da Silva, que, nos autos da Ação Originária nº 0000390-49.2018.8.15.0000, recebeu a denúncia e determinou o afastamento da impetrante do cargo de Prefeita Municipal de Santo André/PB.

Revela-se dos autos que a requerente fora denunciada pelo cometimento dos ilícitos penais descritos nos art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal, posto que, em 2014, teria deixado de repassar valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais referentes a créditos consignados firmados junto ao Banco Gerador S/A.

Insurge-se, em suma, a postulante, contra decisão proferida pelo Órgão Plenário deste eg. Tribunal de Justiça que, em sessão realizada no dia 06/05/2020 recebeu a denúncia e determinou o seu afastamento do cargo de Prefeita Municipal de Santo André/PB.

Sustenta ser a decisão manifestamente ilegal, eis que se trata de processo físico e o julgamento foi realizado em sessão virtual no dia 06/05/2020, contrariando os termos das Resoluções do CNJ nº 313/2020, 314/2020, 318/2020, e dos Atos Normativos do TJPB nº 002/2020, 003/2020, 004/2020, 005/2020 e 006/2020, os quais suspenderam o curso dos prazos processuais. Destarte, assevera que o causídico habilitado nos autos ficou impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento.

Por fim, pede, em sede de liminar, a suspensão da “decisão combatida desde a inclusão na pauta, assim como o processo nº 0000390-49.2018.8.15.0000, tendo em vista a determinação da suspensão dos atos processuais em processos físicos, até o julgamento de mérito e/ou término da pandemia” e, no mérito, a concessão da segurança, “julgando-se ilegal a inclusão em pauta de processo físico e todos os atos daí decorrentes, anulando o julgamento ocorrido no processo 0000390-49.2018.8.15.0000, na data 06 de maio de 2020, tendo em vista Resoluções do CNJ nº 313/2020, 314/2020, 318/2020, e Atos Normativos do TJPB nº 002/2020, 003/2020, 004/2020, 005/2020 e 006/2020, além dos art. 314 e 220 do CPC, que determinam a suspensão dos atos processuais em processos físicos, em meio a pandemia do Covid-19”.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**1) DA ADMISSIBILIDADE**



Ao proceder a uma análise dos autos, constata-se pretender a impetrante que o eg. Pleno deste Tribunal de Justiça reveja decisão proferida nos autos do Processo nº 0000390-49.2018.8.15.0000, de relatoria do Des. João Benedito da Silva, que, em sessão realizada no dia 06/05/2020, recebeu a denúncia e determinou o afastamento de Silvana Fernandes Marinho de Araújo do cargo de Prefeita do Município de Santo André/PB.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na esfera penal, o *mandamus* revela-se cabível apenas nas hipóteses em que não há recurso específico previsto ou quando não for o caso de se impetrar *habeas corpus*, restando-se, portanto, pelo princípio da subsidiariedade.

Já o art. 6º, inciso XXVIII, alínea “d”, do RJTJPB<sup>1</sup> prevê as hipóteses de cabimento do mandado de segurança a ser analisado pelo Órgão Plenário, entretanto, não contempla a hipótese em testilha, qual seja de rever decisão proferida por seu próprio Órgão.

Com isso, a pretensão da requerente não pode ser conhecida, por ausência de respaldo legal, devendo incidir o Enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Assim, eventual insurgência contra o julgado deve ser deduzida nas vias recursais legalmente admitidas, devendo ser tomada perante o Órgão que, constitucionalmente, tem o poder de revê-lo e deliberar sobre os pedidos de natureza acautelatória.

Outrossim, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátria, a admissão de mandado de segurança contra ato judicial, como é o presente caso, é providência excepcional, em situações de teratologia ou ilegalidade manifesta, requisitos não configurados na hipótese em que o acórdão, ainda que não favoreça a impetrante, encontra-se devidamente fundamentado.

Neste esteio, precedentes do Pretório Excelso, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. **IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 267/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – **Descabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional, monocrático ou colegiado, emanado desta Corte. Precedentes. Súmula 267/STF.** II – **Referidas decisões somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes.** III – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV – Embargos de declaração rejeitados. (MS 36619 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, Publicação: 04/11/2019)

Agravo regimental em **mandado de segurança. Impetração contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado do próprio Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula nº 267/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante a justificar a mitigação do enunciado em questão.** Agravo regimental não provido. 1. **A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267.** 2. **O mandado de segurança somente se revelaria cabível se, no ato judicial, houvesse teratologia, ilegalidade**



**ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.** 3. Agravo regimental não provido. (MS 34471 AgR, Relator: Min. Dias Tóffoli, Órgão Julgador: Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, Publicação: 22/02/2017)

No mesmo sentido, da Colenda Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **EXAME DO MÉRITO DO MANDAMUS PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE REGIONAL.** DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A matéria cujo recurso se refere não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação direta por esta Corte de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 2. **É inviável o acolhimento do pedido subsidiário de que se determine o exame do mérito do mandado de segurança pela instância a quo, porque o writ não se enquadra na competência da Corte Regional, uma vez que foi impetrado contra acórdão proferido por órgão fracionário do próprio colegiado.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RMS 46.332/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Impera registrar que o presente caso versa sobre competência funcional vertical e, assim, tratando-se de competência absoluta, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, com fulcro no art. 269, §3º, do RJTJPB<sup>2</sup>.

## 2) DISPOSITIVO

Com essas considerações, **não conheço do presente *mandamus*.**

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Cumpra-se. Intime-se.**

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**

<sup>1</sup> Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

(...)

XVIII – processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

(...)

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

<sup>2</sup> Art. 269. (...)

§3º. O relator indeferirá, de plano, o pedido, quando não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar alguns dos requisitos legais; ou quando ajuizado a destempo. Da decisão caberá agravo interno, no prazo de cinco dias

